



Número: **0810219-05.2022.8.15.0251**

Classe: **CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Misto de Patos**

Última distribuição : **18/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Calúnia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA (QUERELANTE)		ALEXANDRE NUNES COSTA (ADVOGADO)	
JOSÉ CARLOS PATRIAN JÚNIOR (QUERELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66272 101	18/11/2022 16:37	Petição Inicial Correta	Informações Prestadas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ____
JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

JOSIMAR DE AZEVEDO BARBOSA, brasileiro, convivente, Servidor Público, residente e domiciliado na Rua Alto Casteliano, 630, Patos, Paraíba, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, propor a presente **QUEIXA-CRIME** em desfavor de **JOSÉ CARLOS PATRIAN JÚNIOR**, brasileiro, casado, vereador no município de Patos, Paraíba com endereço para citação na Câmara Municipal de Patos, "Casa Juvenal Lúcio", localizada na Rua Horácio Nóbrega, s/n, Belo Horizonte, Patos, Estado da Paraíba, pelo motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Que o querelante foi surpreendido recentemente quando chegou ao seu conhecimento, vídeos publicados pelo querelado em suas redes sociais, contendo conteúdos caluniosos contra si.

Sob o argumento de executar suas atividades parlamentares, entre elas a de fiscalizador das ações do poder executivo local, o querelado



perpetrou ação delituosa em desfavor do querelante imputando a este o cometimento delitivo de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal Brasileiro. Explica-se descomplicadamente.

Que no **dia 16 de novembro de 2022**, usando suas redes sociais, especialmente o Instagram, ao invés de comportar-se como lhe é conferido por lei e realizar a devida fiscalização das atividades do poder público, o querelado simplesmente vem se valendo dessa prática para imputar falsa e reiteradamente ao querelante o crime de peculato (art. 312 do CP).

Na postagem do dia 16 de novembro o querelado afirmou:

"[...] Olá meus irmãos, minhas irmãs, vereador Sargento Patrian, passando aqui para trazer uma notícia e que tão querendo passar a mão no dinheiro do povo, tão querendo levar o erário público, saiu uma licitação agora de pregão de R\$ 980.000,00 que o Prefeito Nabor Wanderley autorizou para que o Secretário Josimar do Hospital fizesse uma locação de lâmpadas, poderia ter comprado essas lâmpadas, montar a estrutura do natal e ter para o ano que vem, mas eles preferem gastar o erário público eu acredito que tão querendo passar a mão no seu dinheiro, Patos, tão querendo passar a mão no erário público, mas não vão não, porque o vereador Sargento Patrian esta acionando o Ministério Público para suspender essa licitação, prefeito Nabor, secretário Josimar você não passar a mão em nenhum centavo do dinheiro da população patoense porque eu tô de olho, aqui não existe isso, locação de lâmpadas por R\$ 980.000, R\$ 1.000.000,00? Agente iluminava muitos pontos aqui na cidade de Patos que tava no escuro e o prefeito diz que não tem dinheiro para comprar um braço, comprar um reator, para comprar uma lâmpada para iluminar a iluminação pública



da cidade de Patos, Prefeito Nabor Wanderley, aqui não, secretário Josimar do Hospital, aqui não, você não vai passar a mão no dinheiro do povo não, vamos denunciar ao Ministério Público que isso ai seja suspenso. Atenção população estão querendo levar R\$ 980.000,00, R\$ 980.000,00 , R\$ 1.000.000,00 em aluguel de lâmpadas para o natal, para colocar num poste aqui, num poste ali, depois a empresa leva a lâmpada, leva o dinheiro, aqui não prefeito, aqui não, viu?

Ora, ao afirmar "e que tão querendo passar a mão no dinheiro do povo, tão querendo levar o erário público, eu acredito que tão querendo passar a mão no seu dinheiro, Patos, tão querendo passar a mão no erário público, ...secretário Josimar você não passar a mão em nenhum centavo do dinheiro da população patoense, ...aqui não, secretário Josimar do Hospital, aqui não, você não vai passar a mão no dinheiro do povo não, aqui não prefeito, aqui não, o querelado simplesmente imputou falsa e levemente ao querelante a prática do delito de peculato que em letras mais claras significa:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O vereador usou, nas palavras acima citadas, termos vulgares, termos cotidianamente utilizados pelos menos letrados para se referir a peculatos ou desvios de verbas públicas, termos técnicos para as palavras usadas.

A partir de tais declarações, repita-se publicadas em redes sócias de alto alcance, é perceptível que o querelado imputou ao querente,



falsamente e sem qualquer prova, o delito acima epigrafado, amoldando-se sua conduta ao delito capitulado no art. 138 do código repressivo.

O querelado simplesmente não se atém ao seu dever de fiscalizar e passa a atingir e macular o querelante, secretário municipal de serviços públicos. Para se fazer oposição de verdade não é necessário agredir, usar palavras baixas, constrangedoras, mas isso infelizmente é o que o querelado vem fazendo em suas redes sociais.

Fazer oposição é salutar para o processo democrático, mas que se faça oposição com respeito não só ao secretário municipal, porém e principalmente ao povo desta cidade. **Em suma: além de criminosa é lamentável a postura do querelado.**

Assim, de forma manifesta a conduta perpetrada pelo querelado subsumiu, ao fato típico capitulado no art. 138 c/c art. 141, § 2º todos do Código Penal, senão vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Prossegue o estatuto repressivo:

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Sem mais delongas, clara se torna a adequação dos fatos narrados à tipicidade legal acima citada e com a causa de aumento de pena por terem sido delituosamente propagadas por meio de redes sociais.

II. DA EXTRAPOLAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR



Portanto, sob esse prisma, soa-nos ilógico que venha o querelado invocar a inviolabilidade material conferida aos parlamentares municipais.

Obtempera a Constituição Federal em seu art. 29, VIII:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

O Poder Legislativo, além da função precípua de inovar o ordenamento jurídico, possui também como atribuição a fiscalização do Poder Executivo, seja por meio de auxílio do Tribunal de Contas, seja por meio da adoção dos mecanismos judiciais próprios, assim como pela própria atividade parlamentar de pessoalmente fiscalizar as coisas do povo.

Contudo, não cabe ao parlamentar municipal, ainda que dotado de imunidade material relativa, **valer-se desta prerrogativa para atingir a honra de outro agente político, no caso, do secretário municipal.**

A intenção criminosa não pode ser confundida com a atividade parlamentar de fiscalizar, sob pena de se permitir o cometimento de verdadeiros ilícitos (civis ou penais) em nome da liberdade de expressão.

Saliente-se, por oportuno, que ainda que o parlamentar afirme sua imunidade material devido a propagação do vídeo em sua rede social, Instagram, a acusação maldosa de peculato é por si só reprovável e delituosa.

Ora, se no entendimento majoritário pátrio, a imunidade concedida aos vereadores não é absoluta, mas sim relativa, devendo obedecer



a limites, ficando desprotegida, pois, pelos excessos que cometer, inclusive dentro da Câmara Municipal, bem como durante as Sessões que nela ocorrem, principalmente fora desses ambientes é que deve ser relativizada e seus atores punidos no rigor da lei.

Consoante dito alhures, o parlamentar extrapolou os limites permitidos na prerrogativa de fiscalizar o Executivo. Seu escopo foi atingir a honra e desmoralizar o requerente/querelante perante seus pares locais e de todo o Estado já que a divulgação na já citada rede social ultrapassa os limites municipais, possuindo alcance incalculável.

Corroborando com o exposto vejamos uma parte do voto do Ministro Marco Aurélio (Inquérito 2.813 - STF), em que recebeu a queixa-crime por delito contra a honra cometido por parlamentar:

(...) Observem inexistir, na Carta da República, direito absoluto. Decorre do disposto no artigo 53 dela constante que "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". O objetivo maior do preceito é viabilizar a atuação equidistante, independente, sem peias, no exercício do mandato, afastada a possibilidade de o parlamentar responder, com consequências próprias, no campo civil e penal. De modo algum, tem-se preceito a viabilizar atuação que se faça, de início, estranha ao exercício do mandato, vindo o Deputado ou Senador a adentrar, sem consequências jurídicas, o campo da ofensa pessoal, talvez mesmo diante de descompasso na convivência própria à vida gregária. A não se entender assim, estarão eles acima do bem e do mal, blindados, a



mais não poder, como se o mandato fosse um escudo polivalente, um escudo intransponível. (...) (grifamos)

E ainda:

EMENTA - PROCESSO PENAL - CRIMES - CONTRA A HONRA - VEREADOR E PREFEITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMUNIDADE - AÇÃO PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE. - A imunidade parlamentar de que trata o art. 29, VIII, da Constituição Federal, está vinculada às atividades parlamentares. Assim, tratando-se de ofensa de cunho pessoal, não há que se falar em direito ao benefício ali inserido. - Recurso desprovido. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 10.272 - PB (2000/0062103-0) (grifamos)

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne em:

1 - Receber a presente Queixa-Crime determinando a citação do querelado para responder aos termos da presente ação penal privada, ao final condenando-o, nas penas do crime previsto no artigos 138 c/c 141, § 2º do código repressivo.



A notificação do Ilustre representante do Ministério Público oficiante deste juízo, devendo este intervir em todos os termos, até final condenação do querelado nas penas do delito acima exposto.

Protesta e requer, finalmente pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas.

Termos em que
Espera deferimento.

Alexandre Nunes Costa
Advogado OAB/PB 10.799

Rol de Testemunhas:

1 - **Ulisses Neto**, brasileiro, casado, secretário municipal de comunicação, com endereço para intimação na Avenida Pedro Firmino, 91, sede da Prefeitura municipal de Patos, Paraíba.

